

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - SÃO LUÍS/MA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º _____/2021 (ou 2022. **Ajustar número e ano**)

NOME COMPLETO, servidor(a) público(a)/professor(a) vinculada à esta Secretária, com CPF n.º _____ e matrícula _____, já devidamente qualificada nos autos do PA em epígrafe, venho à respeitável presença de V. Ex^a, expor para ao final requerer o que segue:

- II -
DOS FATOS

No dia __/__/2021 (ou 2022), formulei requerimento administrativo solicitando a inclusão e o pagamento em meus vencimentos da Gratificação de Difícil Acesso, prevista no artigo 37 e ss. da Lei Municipal 4.931/2008 (Plano Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério) e regulamentado pelo Decreto n.º 48.778/2017.

Ocorre que já se passaram mais de 04 (ou 05) anos (**adaptar com base no mês e ano exatos do protocolo**) do protocolo do requerimento e até o momento não houve decisão quanto ao pleito formulado, configurando, com o devido respeito, omissão administrativa; o que vem me causando evidente prejuízo, notadamente porque o efetivo exercício das minhas funções me garante o recebimento da mencionada Gratificação.

- III -
DO DIREITO

O dever de decidir da administração pública é manifesto corolário do direito de petição aos poderes públicos, previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da nossa Carta Magna, norma sabidamente de eficácia plena.

Não obstante, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88; a Emenda Constitucional nº 45/2004 avançou ao inserir no rol do art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII, referente à razoável duração do processo e aos meios que garantam a sua celeridade de tramitação.

Neste sentido, dispõe a nossa Carta Magna, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...omissis...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

...omissis...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)”

Apesar de tal garantia decorrer diretamente da nossa CF/88, o que por si só lhe garante eficácia plena, a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) estabeleceu para o âmbito federal normas mais rígidas e objetivas para assegurar o direito de petição, tal como a estipulação de prazos para administração decidir, cujo efeito prático é notável, pois diminui consideravelmente a subjetividade inerente à determinação constitucional da “*duração razoável do processo*”.

Reza a Lei nº 9.784/99 que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (Grifos nossos)

Com extrema pertinência, a Professora da USP Irene Patrícia Nohara¹ assevera que:

“Assim, foi muito positiva a fixação do prazo de 30 dias, após o término da instrução, para que a Administração Pública decida os processos administrativos, pois significa que após o término do prazo, desde que não haja prorrogação expressa pela Administração Pública, surge o

¹ In Processo administrativo. Lei nº 9.784/99 comentada. Atlas. São Paulo: 2009. P.313.

direito subjetivo de o particular exigir sua decisão, inclusive via mandado de segurança.” (grifo nosso)

Mera análise à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima invocados, demonstra-se de forma clara e evidente a conduta omissa desta Administração.

Com efeito, deve se frisar quanto à simplicidade do requerimento formulado, não exigindo maiores feitos instrutórios capazes de postergar, por longos períodos, uma decisão. Ademais, note-se que não consta nenhum despacho de prorrogação de prazo, mesmo porque o processo ainda se encontra, presumidamente, em seu estado inicial.

Portanto, Ilustre Gestor(a), estamos diante do chamado “*silêncio administrativo*”, que segundo a doutrina administrativista representa a ausência de manifestação do Poder Público quando ele é instado a emitir uma decisão ou quando tem o dever de agir e não o faz. Em outras palavras, trata-se da típica omissão administrativa.

A jurisprudência dos TRF da 1ª Região corrobora todo o entendimento esposado. A título de exemplo colhe-se os seguintes arestos, a serem aplicados *mutatis mutandi*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO. LEI 9.784/1999, ART. 49, 1. Não há de se falar na aplicação do § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992, uma vez que o referido parágrafo não se aplica às liminares em mandado de segurança ante o caráter satisfativo do writ. 2. A Lei 9.784/1999 impõe à administração o dever de decidir os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado (art. 49). 3. Omissa a Administração há mais de 100 dias, presente o periculum in mora, pois deve ser levado em consideração o grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual decorre do direito do administrado à razoável duração do processo administrativo, garantindo-lhe celeridade na tramitação e observância dos prazos legais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região. AGA 28178 MG 2007.01.00.028178-9. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. Publicação 30/05/2008. E-DJF1 p. 624) (Grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA

ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. 1. Além da eficiência que deve permear o exercício da atividade estatal, tal como dispôs a Emenda Constitucional nº 19 /98, o que implica, dentre outras hipóteses, em se refutar veementemente a mora abusiva na apreciação dos regulares pedidos realizados pelos administrados, a Lei nº 9.784 /99 estabeleceu expressamente o dever da Administração de explicitamente emitir dirigidos (art. 48), tendo firmado o prazo de 30 (trinta) dias para tal desiderato, salvo prorrogação motivada por idêntico prazo. 2. Sob os auspícios dos citados comandos normativos, afigura-se injustificável a conduta omissiva das Rés, no sentido de prolongar indefinidamente a análise do pleito manejado pela autora com o escopo de obter autorização para executar serviços de radiodifusão, período que até a data da sentença já perfazia mais de quatro anos e oito meses. 3. Por isso, acertada a sentença a quo que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que as Rés apreciassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pleito de exploração de serviços de radiodifusão comunitária formulado pela autora, deferindo-o, acaso preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 9º, da Lei nº 9.612 /98 e nos demais atos normativos de regência. 4. Apelações e remessa oficial improvidas." (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 871 PI 2002.40.00.000871-5 (TRF-1) Data de publicação: 05/03/2007) (Grifos nossos)

Deste modo, resta efetivamente demonstrada a omissão desta administração pública, o que dá ensejo a este requerimento.

- IV - **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requero à Vossa Senhoria que se digne em diligenciar no fito de determinar a ultimação do feito, nos termos requeridos inicialmente.

Termos que peço e espero deferimento.

São Luís/MA, __ de março de 2026.

NOME COMPLETO
Professor(a)/matrícula

(Requerimento Demora Apreciar Gratific Difícil Acesso)